

PARECER JURÍDICO Nº 551 - PROGE/SESAU

PROCESSO Nº 9.323/2022 - SESAU,

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Saúde.

OBJETO: Solicitação de 2º Termo Aditivo. Prorrogação de prazo contratual.

I - RELATÓRIO

Senhora Secretária.

Versam os autos sobre procedimento administrativo, originado do Processo Administrativo Nº 9.323/2022 - SESAU, o qual trata de solicitação de parecer referente à possibilidade de aditivação do Contrato nº 001.10.11.2021, firmado com a empresa A J DOS SANTOS RIBEIRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.979.947/0001-57, para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua, na qual requer-se prorrogação de vigência de prazo pelo período de 12 (doze) meses, do contrato em voga.

O processo encontra-se, ainda, instruído com Justificativa Técnica, a qual apresenta solicitação de Termo Aditivo para prorrogação de prazo, a fim de garantir a continuidade na prestação do serviço, elaborada pelo Fiscal do Contrato, Sr. Felipe Augusto Gonçalves Nery.

Ademais, em análise aos documentos acostados, consta cópia do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 001.10.11.2021, para acréscimo de valor no percentual de 25% do contrato original, irmado em 07/01/2022.

É a síntese do relatório.

Sobre o pleito esta Procuradoria se manifesta da forma que segue.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, registra-se que o presente exame, limitar-se-á aos aspectos jurídicos da maiéria proposta, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, econômicos, financeiros e aqueles que exijam o exercício da competência e da discricionariedade administrativa a cargo dos setores competentes desta Secretaria.

No caso em apreço, a contratação originária se deu por força do Processo Administrativo nº 7.344/2021 — SESAU, que contem o procedimento licitatório na modalidade PREGÃO ELETRONICO SRP Nº 9/2021-048-SESAU.PMA, da Secretaria Municipal de Saúce, do Município de Ananindeua.

Destar e, em 22/08/2022, o Fiscal do Contrato, Sr. Felipe Augusto Gonçalves





Nery, encaminhou o Memorando nº 50/2022, requerendo formalização de termo aditivo para prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001.10.11.2021 – SESAU, firmado com a empresa A J DOS SANTOS RIBEIRO EIRELI (ASR TECNOLOGIA), para atender as necessidades da Rede Municipal de Saúde de Ananindeua.

Conforme informações exaradas pela Chefia do Setor competente, há a necessidade de prorrogação do prazo por 12 (doze) meses, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Ananindeua.

Desse modo, considerando os documentos acostados aos autos, em especial, a Justificativa Técnica, elaborada pelo Fiscal do Contrato Felipe Augusto Gonçalves Nery, não foi constatada a ocorrência de eventual prejuízo à Administração Pública, o que, em tese, a extensão do prazo de vigência do contrato, afigura-se lícita e necessária nas condições estabelecidas do art. 57 da Lei de Licitações e Contratos, desde que mantidas as demais cláusulas do contrato, a fim de não trazer prejuízos para as partes.

Nesse sentido, assevera-se que a interpretação de um regramento estabelecido em um dispositivo deve ser realizada em consonância com os demais constantes não só na mesma norma, mas em todo o ordenamento jurídico, portando-se sempre, aí sem exceção, nos princípios basilares que regem o direito.

A vigência de um contrato tem início na data de sua assinatura, ou em outra posterior devidamente determinada, até o dia de sua rescisão, na hipótese de recair em data divergente daque a aprazada no termo contratual. (GASPARINI, 2007, p. 649). O artigo 57 da Lei Federal nº 8 666/93 disciplina a duração dos contratos administrativos, bem como as possíveis hipóteses de prorrogação de seu prazo de vigência.

Para melhor intelecção do texto legal, imperiosa sua transcrição integral:

- Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:
- I aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório:
- II à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses:

III - (Vetado).

- IV ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.
- V às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração. [...]





A regra estabelecida pelo artigo 57 se mostra bem clara: a duração dos contratos, em tese, deve se restringir à vigência dos respectivos créditos orçamentários, restando vedado o contrato admin strativo com prazo de vigência indeterminado.

Salienta Celso Antônio Bandeira de Mello que a própria Constituição estabelece, no seu art. 167. § 1º, que nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade. Assim, no caso de contratos que envolvam investimentos, já existe o bloqueio resultante do dispositivo constitucional. (BANDEIRA DE MELLO, 2009, pp. 623 a 624).

Impende salientar que a questão da duração dos contratos não deve ser confundida com a prorrogação dos prazos nele previstos para execução das prestações. O prazo de vigência dos contratos é questão enfrentada no momento da elaboração do ato convocatório; a prorrogação do prazo para a execução das prestações é tema relativo à execução do contrato. (JUSTEN FILHC, 2009, p. 569).

Neste prisma, é conveniente informar que a prorrogação do prazo contratual não pode servir de pretexto para alterar as condições anteriormente assinaladas no instrumento convocatório, de modo a burlar a licitação. A única alteração que se permite é o aumento do prazo de vigência, sua duração. As demais cláusulas devem se manter preservadas e integras, excetuando-se os casos previstos em lei, além da cláusula relativa ao valor do contrato, que poderá ser acrescido conforme se acresce o tempo, nas hipóteses, por exemplo, de prestação de serviços.

Assint, considerando a situação suscitada, a prorrogação é decisão plausível a ser tomada pela Administração no caso em voga, conforme entendimento doutrinário colacionado abaixo, nas lições de Jessé Torres Pereira Júnior:

[...] Qualquer que seja a figura justificadora da alteração de prazos, exsurge do § 1º do art. 57 a preocupação de prevenir a ocorrência de dano, com o consequente dever de repará-lo. A lei coloca ao dispor da Administração os fundamentos necessários e suficientes para autorizar a prorrogação, de modo, a impedir que fato do príncipe, fato da administração, fato imprevisível extraordinário ou fato de terceiro perturbe a execução do contrato a ponto de lesionar direitos do contratado e criar dever indenizatório para a Administração. (In: Rev. Direito. Rio de Janeiro. V. 3, n. 5, jan/jun, 1999).

De outra banda, confrontando com quaisquer desses fatos, a Administração não dispõe de faculdade para prorrogar prazos, tem o dever de fazê-lo com o fim de evitar prejuízos, visando exclusivamente ao interesse público.

III – DA ISBNÇÃO DO PARECERISTA – DO CARÁTER MERAMENTE





OPINATIVO E CONSULTIVO.

O Advogado Público, quando na função de parecerista consultivo, deve primar pela imparcialidade, defendendo apenas a correta aplicação da lei. Cumpre-nos informar que o parecer jurídico não é ato administrativo e muito menos vincula o administrador público, porque tratar-se-ia de mera opinião que poderia ou não ser adotada.

Nesta diretriz já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, in verbis:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. CF., art. 70. parág. único. art. 71. II. art. 133. Lei nº 8.906, de 1994, art. 2°, § 3°, art. 7°, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: impossibilidade. dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito. ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello. "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13^a ed., p. 377. II. -O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa. em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. -Mandado de Segurança deferido. (STF - MS 24073/DF, Pleno, julgamento 06/11/2002).

Preva ece sempre a máxima de que o parecer não é ato administrativo, mas sim um opinativo, cuja aprovação encontra-se condicionada à discricionariedade do Administrador Público. Mesmo quando o parecer tem caráter obrigatório no processo administrativo, como no caso da análise das minutas de editais de licitação, por exemplo, o STF já se manifestou dizendo que, ainda assim, o Gestor tem a liberdade para emitir o ato ainda que com parecer contrário da sua consultoria jurídica. Destarte, é razoável sustentar que o parecerista não divide a responsabilidade do ato com o administrador. Logo, o parecer não vincula o ato do gestor público.

IV - CONCLUSÃO

Isto posto, a formalização de termo aditivo é adequada quando observado os ditames legais. No presente caso, na forma do art. 57 da Lei de Licitações, mostra-se possível e lícita a prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 001.10.11.2021 – SESAU, firmado com a empresa A J DOS SANTOS RIBEIRO EIRELI, inscrita no CNPJ sob o nº 30.979.947/0001-57, por mais 12 (doze) meses, conforme solicitação requerida nos autos do





processo administrativo n. 9.323/2022 - SESAU.

Cumpre salientar que esta Assessoria Jurídica emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal.

Por fim, recomendamos que Vossa Senhoria, encaminhe o presente processo a Procuradoria Geral do Município, tendo como paradigma a análise, anuência jurídica e devido acato do ente jur dicamente responsável pelas demandas do Município de Ananindeua/PA e, ainda, seja o presente remetido à apreciação e manifestação da Controladoria Interna.

É o parecer salvo melhor juízo.

Ananindeua/PA, 05 de outubro de 2022.

FÁBIO QUADROS DE FARIAS JUNIOR

PROCURADOR MUNICIPAL PORTARIA N° 007/2021-PMG